



PROJETO DE LEI PL./0419.2/2013



Altera o *caput* dos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.390, de 2010, que institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, para estabelecer indexador e nova data do término do benefício.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro em valor equivalente a 53% (cinquenta e três por cento) do salário mínimo nacional, devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais nascituros, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 15.390, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os doze anos de vida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente
87 Sessão de 02/10/13
As Comissões de:
5 - Justiça
11 - Finanças
33 - Defesa, Des. da Criança e do Adolescente
Secretário



JUSTIFICATIVA



Tem a presente proposição a finalidade de aperfeiçoar o texto da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o benefício assistencial de caráter financeiro a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais nascituros, no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), conforme seu art. 1º.

Segundo o § 5º do art. 1º e o *caput* do art. 2º do aludido Texto Legal, o referido benefício assistencial será proporcionado da data do requerimento até a data em que os beneficiários completarem seis anos de vida.

Entretanto, é sabido que os dispêndios com alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer sofrem constante majoração e estende-se para além dos 6 (seis) anos de idade, sendo, desta forma, necessário estabelecer-se uma forma de corrigir, anualmente, o valor do benefício pago, a fim de preservar o poder aquisitivo, sob pena de torná-lo iníquo e dispensável, bem como ampliar o período de sua concessão (de seis para doze anos de idade incompletos do beneficiário), a teor do que dispõe o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
[...]

Considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado José Nei Alberton Ascari